



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000641/2010-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.809 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração; obrigações principais
Recorrente CLUBE NAVAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AÇÃO JUDICIAL.
PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.**

O Fisco não está impedido de efetuar lançamento para prevenção de decadência na vigência de decisão judicial não definitiva que resguarde a imunidade tributária da entidade. Além do mais, tendo em vista que as decisões judiciais mencionadas pelo contribuinte (no Mandado de Segurança e na Ação Declaratória), atualmente, transitaram em julgado de forma desfavorável as suas pretensões, válida é a cobrança perpetrada nos presentes autos.

**JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE.
AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 02 do CARF.

Recurso Voluntário NEGADO.

Crédito tributário MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Juliana Campos de Carvalho - Relatora

Liege Lacroix Thomasi - Presidente da Turma

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 12-41.957, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RJ que julgou procedente o lançamento constituído por intermédio do AI nº 37.274.506-7 com o objetivo de prevenir a decadência.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 41/51), refere-se o auto de infração a cobrança das contribuições sociais previdenciárias destinadas as outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE).

Segundo o relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais apurados nas GFIP, entretanto as contribuições patronais foram apuradas tendo em vista a empresa ter se auto-enquadrado como entidade isenta, amparada por decisão judicial, utilizando-se na GFIP o código FPAS 639.

Informa o Notificante que existem duas ações judiciais em curso, sem trânsito em julgado, as quais impedem a cobrança dos tributos objeto do presente lançamento, quais sejam, a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de antecipação de tutela — DF (Processo 2003.34.00.030427-4) e Mandado de Segurança (Processo 2004.51.01.01.018555-3 —RJ).

Após intimado, o sujeito passivo, inconformado, apresentou impugnação (fls. 114/130), alegando, em síntese:

- a) Tempestividade da impugnação;
- b) Impossibilidade do lançamento na presença de liminar concedida em mandado de segurança que determinava que se respeitasse a imunidade tributária da impetrante, uma vez que a decisão judicial não apenas suspendeu a exigibilidade de qualquer crédito;
- c) Que o lançamento afrontou a liminar concedida, interrompendo os efeitos da mesma, devendo o débito ser declarado improcedente;
- d) Nulidade do lançamento, com base no art. 2º e parágrafo único, alínea "d", da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e art. 10, IV, do Decreto 70.235/1972, em face da inserção de fundamentação legal sem motivação nos fatos geradores lançados, qual seja, o Decreto nº 6.957/2009, quando o período do débito é 01/2006 a 12/2007;
- e) Indevida aplicação da taxa SELIC, por ser ilegal e inconstitucional;
- f) Caráter confiscatório da multa;
- g) Ao final pleiteou a improcedência do auto de infração.

Encaminhados para julgamento da DRJ/RJ, foi dada a procedência do lançamento sob os seguintes fundamentos:

- a) Na vigência de decisão judicial não definitiva que resguarde a imunidade tributária da entidade, o Fisco não está impedido de efetuar lançamento para prevenção de decadência;
- b) Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento;
- c) São devidos os juros sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência;
- d) A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública;

Intimado do julgado, interpôs recurso voluntário (fls. 223/233) ratificando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

I - DA POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA:

Estabelece o art. 63 da Lei nº 9.430/96 que na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício, vide:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Embora a norma acima não impeça o fisco previdenciário lançar crédito que julga devido, ainda que ele esteja com exigibilidade suspensa, rebate o contribuinte afirmando que a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018555-3 - *no sentido de determinar ao impetrado respeito à imunidade tributária* - seria óbice ao prosseguimento da presente ação. Assim dispôs a decisão judicial em sua parte conclusiva:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, para ordenar ao impetrado que respeite a imunidade tributária da impetrante, conferida pelo art. 195, § 7º, da CF, salvo se mediante regular processo administrativo for cassado o seu Título de Utilidade Pública, ou Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos; ou ainda, se for provado, em processo regular, a remuneração dos diretores —e ocupantes de cargos equivalentes da impetrante".

Pela análise do comando judicial conclui-se que a enunciado normativo restringe-se a impor ao Fisco o respeito a imunidade tributária da Impetrante, no caso a ora Recorrente, nada mencionando sobre a proibição de dar continuidade ao lançamento. Neste sentido, bem pontuou o julgador da DRJ/RJ:

"...O mero lançamento com o fim exclusivo de prevenir a decadência não pode ser compreendido como ato que vise a compelir o sujeito passivo ao pagamento das contribuições, vez que como explícito no relatório fiscal, a cobrança deve ser sobrestada até o trânsito em julgado das ações judiciais concernentes à imunidade tributária da entidade (fls. 55). Assim, não houve o alegado descumprimento da decisão judicial."

Não menos importante, vale ressaltar que a decisão de 1º grau proferida na ação mandamental em 1º grau foi revogada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP nº 952.719/RJ, transitada em julgado em 09.11.2010.

No tocante a ação ordinária nº 2003.34.00.030427-4, onde se discute a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça constatei que a decisão proferida na 1ª instância foi revogada e, atualmente, encontra-se transitada em julgado desde 05.06.2012.

Sendo assim, permanece em vigor a Resolução do CNAS nº 146 que anulou a Resolução nº 03/99, sendo, portanto, revogado o benefício que fazia jus a Recorrente.

Se, inicialmente, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, no momento, a cobrança é válida não mais por causa da prevenção, mas sim em decorrência da ausência da isenção a que pretendeu o contribuinte pleitear judicialmente.

Logo, razão não assiste ao Recorrente.

II - DA TAXA SELIC - DA MULTA:

Alega a Recorrente ilegalidade dos juros aplicados.

Determina o art. 161, §1º do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Com efeito, as contribuições destinadas à Seguridade Social possuem legislação específica para disciplinar a matéria. De acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91, até o advento da Lei nº 11.941/09 – MP 449/08, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Vide transcrição da norma:

“Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

***Art. 34.** As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC**, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)” grifo nosso*

A matéria já foi amplamente discutida no Segundo Conselho de Contribuintes. Na ocasião foi sedimentado o entendimento segundo o qual é possível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, vide a Súmula nº 3 CARF:

“SÚMULA CARF nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Isto posto, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. O que faz a Receita Federal, como órgão administrativo sujeito ao princípio da legalidade, tal qual exposto no art. 37 da Constituição Federal, é aplicar a norma insculpida no art. 161, §1º do CTN c/c art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Em relação a alegada inconstitucionalidade da multa aplicada, há que ressaltar que inexistindo objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle difuso ou concentrado, os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF estão impedidos se de manifestar sobre o tema. Eis a Súmula nº 2 do CARF:

“Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, importa ressaltar que o presente auto de infração não contemplou o lançamento de qualquer multa, nos termos do art. 63 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1996.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de Outubro de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.